



Direcção Geral
de Energia e Geologia

19.JUL 2013 005695

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Vítor Santos
Presidente da ERSE – Entidade Reguladora dos
Serviços Energéticos
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1
1400-113 LISBOA

Sua referência:

Sua comunicação:

Nossa referência:

DG/2013
59/GE/CM/2013

ASSUNTO: Parecer da DGEG sobre o projeto de Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e peças complementares.

Tendo analisado o projeto de Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) disponibilizados no âmbito dos procedimentos de consulta pública lançados pela ERSE vimos pelo presente transmitir a nossa apreciação e contributo.

1 – Estrutura da regulamentação da Qualidade de Serviço (QS)

A regulamentação da qualidade de serviço está estruturada nos seguintes moldes:

- O RQS, que constitui o regulamento propriamente dito e contém a disciplina principal;
- O Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço (MPQS), instrumento que define os procedimentos destinados a assegurar a execução das disposições substantivas do RQS, e que se encontram nele previstas;
- Diretiva da ERSE que estabelece os parâmetros técnicos da QS previstos no RQS e no MPQS;

Preveem-se, ainda, protocolos a celebrar com as Entidades externas ao Regulador, cuja intervenção vem convocada no RQS e, também, no MPQS.

Atenta a justificação deste modo de organização apresentada pela ERSE – compatibilizar estabilidade e flexibilidade das disposições regulamentares – afigura-se que a atual proposta de RQS nem sempre se mostra alinhada com estes objetivos, por duas principais razões:

- Razão de ordem prática - A separação da disciplina material no RQS e a procedimental no MPRQS não favorece ou facilita o trabalho dos destinatários, uma vez que precisam de analisar vários documentos para conhecerem a disciplina da QS.
- Razão de ordem substantiva - A separação da disciplina material e procedimental nem sempre se mostra refletida nas duas peças principais da QS - o RQS e o MPQS - já que por vezes a primeira apenas se encontra vertida na segunda (e de forma implícita), criando uma excessiva dependência do RQS no MPQS.

Por exemplo, elementos indispensáveis para a compreensão dos conceitos de “caso fortuito ou de força maior”, incluindo a sua delimitação negativa e subconceitos, encontram-se vertidos apenas no MPQS (n.º 4 do Procedimento n.º 3). Adicionalmente, e ao contrário do que se encontra referido no n.º 5 do artigo 7.º, estas normas sobre os casos fortuitos ou de força maior não dispõem de procedimento específico no MPQS, encontrando-se, antes, embebidos no Procedimento n.º 3 denominado “Registo e classificação das interrupções de fornecimento”.

Assim, as “*situações que reúnam as condições estabelecidas no artigo 7.º*”, conforme a alínea f) do n.º 3 do artigo 16.º do RQS, não se esgotam nele, antes se dispersam entre ele e o MPQS.

Acresce que a obrigação de “registo e documentação” consta, também e somente, do MPQS, afigurando-se que melhor seria que dele constasse, apenas, o procedimento para registo e documentação, devendo a respetiva obrigação (registo e documentação) constar do RQS.

Por outro lado, esta metodologia também não favorece o requisito da estabilidade dos normativos, dada a maior simplicidade do procedimento de alteração do MPQS.

Revela-se, ainda, necessário que todas as remissões para o MPQS sejam sempre concretizadas e se possível acompanhadas da secção e do n.º do Procedimento onde se encontram.

Em conclusão, a nossa proposta quanto à organização do RQS é a seguinte:

- (i) Propõe-se que se proceda a uma identificação e separação exaustivas das matérias substantivas, a inserir no RQS, remetendo-se apenas as estritamente procedimentais ou adjetivas para o MPQS.
- (ii) Sem prejuízo de transitarem para o RQS todas as obrigações associadas aos “casos fortuitos ou de força maior”, considerar a criação de um procedimento específico no MPQS sobre esta matéria;
- (iii) Assegurar que todas as remissões para o MPQS são concretizadas e se possível acompanhadas do n.º da Secção e do Procedimento que contêm as disposições relevantes.

2 - Intervenção de entidades externas ao Regulador

Na mesma linha de preocupações acima expostas, considera-se que a identificação das Entidades que intervêm no processo de aplicação do RQS deve constar exclusivamente do corpo do RQS e não (ou apenas) do MPQS. Por exemplo, a intervenção da DGEG, da DRE e da DRCIE, que apenas consta do MPQS (n.º 2 do Procedimento n.º6), deve constar do RQS (artigo 8.º).

Os prazos para a pronúncia das referidas Entidades devem ficar previstos no MPRQS.

Relativamente aos denominados “*incidentes de grande impacto*”, a lacuna vinda de apontar está (bem) superada no n.º 2 do artigo 18.º (“Todos os incidentes de grande impacto devem ser objeto de um relatório a enviar à ERSE e à DGEG, no caso de incidentes ocorridos em Portugal continental, à ERSE e à DRE, no caso da RAA e à ERSE e à DRCIE, no caso da RAM, de acordo com procedimento estabelecido no MPQS.”), devendo este regime servir de exemplo para as restantes situações.

Contudo, o MPQS, no n.º 3 do Procedimento n.º 5, dispõe de modo que parece configurar um lapso a corrigir, porque contraria a entrega direta do relatório pelos operadores à DGEG, à DRE e à DRCIE.

Afigura-se, igualmente, necessários que fiquem explicitamente previstas no corpo do RQS as áreas de competência de cada Entidade externa à ERSE, relevantes para as diferentes pronúncias previstas (classificação de “eventos excepcionais”, grupo de acompanhamento da QS). Sem prejuízo de uma especificação mais detalhada a estabelecer diretamente e em fase posterior com a ERSE, a intervenção da DGEG deverá estar delimitada à vertente técnica da QS e ser perspectivada na ótica da segurança, do licenciamento, das obrigações das concessões e dos normativos do RRT e do RRD.

Por outro lado, considera-se que os pareceres da DGEG (designadamente os previsto no n.º 2 do Procedimento n.º 6 do MPQS) devem ter natureza vinculativa no que respeita à sua esfera de competências próprias e exclusivas. Esta disposição deverá constar do RQS e ser prevista em todas as matérias em que a DGEG se tenha que pronunciar sobre competências próprias e exclusivas.

Tal não deve significar, contudo, que a responsabilidade final da decisão (designadamente sobre a classificação de eventos excepcionais) deixe de pertencer à ERSE, devendo esta ponderar as outras componentes que concorrem para tal, nomeadamente os pareceres de outras Entidades.

Em conclusão, a nossa proposta quanto à intervenção das Entidades externas ao Regulador:

- (i) Propõe-se que a identificação das Entidades que intervêm no processo de aplicação e monitorização do RQS conste única e exclusivamente do Articulado do RQS e que os respetivos prazos de pronúncia fiquem especificados no MPRQS;
- (ii) Sejam explicitadas no corpo do RQS as áreas relevantes sobre que devem incidir as pronúncias das entidades externas à ERSE que intervêm no procedimento, tendo por referências as respetivas competências legais;

(iii) Consolidar no MPQS a solução do RQS (artigo 18.º), que prevê, na ocorrência de qualquer incidente de grande impacto, a entrega direta do relatório pelos operadores à DGEG, à DRE e à DRCIE;

(iv) O parecer da DGEG deve ter natureza vinculativa no que respeita à matérias que são da sua esfera de competências próprias e exclusivas, designadamente a vertente técnica da QS e na ótica da segurança, do licenciamento, das obrigações das concessões e dos normativos do RRT e do RRD, influenciando a decisão final da ERSE na exata medida da importância relativa atribuída às matérias da competência da DGEG.

Por último, sem prejuízo do processo de acompanhamento e consulta informal a realizar entre a ERSE e a DGEG durante a fase de preparação do regulamento da qualidade de Serviço, inclusive em se de consulta pública, consideramos que é essencial que em momento determinado do procedimento regulamentar a DGEG seja formalmente consultada, antes da aprovação final, conforme previsto no art.º 10.º dos Estatutos da ERSE (na versão dada pelo DL n.º 20/2013, de 25 de junho).

De resto, é nosso parecer que o RQS, globalmente considerado responde às exigências atuais do setor elétrico reunindo condições para a sua aprovação.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Geral

(Pedro Henriques Gomes Cabral)